

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Agência de Desenvolvimento do Matopiba.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir serviço social autônomo com a finalidade de promover e executar programas, projetos e ações destinadas ao desenvolvimento sustentável do setor agropecuário da região do Matopiba, em colaboração com os setores público e privado.

Parágrafo único. O serviço social autônomo de que trata o **caput** será instituído na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública e será denominado Agência de Desenvolvimento do Matopiba - Agência Matopiba.

Art. 2º Compete à Agência Matopiba planejar, articular e desenvolver programas, projetos e ações destinados ao fortalecimento da infraestrutura agrícola da região do Matopiba, à inovação tecnológica no campo da agricultura sustentável e à orientação e ao apoio ao produtor rural, a qual deverá:

I - articular, apoiar e acompanhar a execução de projetos de infraestrutura e logística para o desenvolvimento sustentável do setor agropecuário;

II - promover, coordenar, apoiar e elaborar estudos, levantamentos, pesquisas e projetos de desenvolvimento do Matopiba;

III - articular e elaborar projetos e atividades, nos âmbitos público e privado, de assistência técnica, extensão rural e formação profissional aos pequenos e médios produtores rurais do Matopiba;

IV - promover a capacitação de agentes públicos e privados da região do Matopiba em vistas à organização da base produtiva e à incorporação de novas tecnologias agrícolas, pecuárias e gerenciais;

V - gerenciar, técnica e administrativamente, projetos de cooperação técnica e financeira com instituições públicas e privadas nacionais e internacionais; e

VI - cooperar com o Poder Público na implementação da política de defesa agropecuária.

Art. 3º São órgãos de direção da Agência Matopiba:

I - o Conselho de Administração, composto por nove membros titulares e seus suplentes;

II - o Conselho Fiscal, composto por quatro membros titulares e seus suplentes; e

III - a Diretoria-Executiva, composta por um Presidente e três Diretores.

9006FBB2

9006FBB2

Art. 4º O Conselho de Administração será composto por:

I - três representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - um representante do Ministério dos Transportes;

III - um representante do Ministério da Integração Nacional;

IV - um representante dos Poderes Executivos estaduais dos quatro Estados do Matopiba;

V - um representante da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA;

VI - um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - Contag; e

VII - um representante da Confederação Nacional da Indústria - CNI.

Parágrafo único. Os membros do Conselho de Administração, titulares e suplentes, serão escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Art. 5º O Conselho Fiscal será composto por:

I - um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - um representante do Ministério da Fazenda;

III - um representante do Poder Executivo estadual de um dos Estados do Matopiba; e

IV - um representante do setor produtivo das entidades de classe.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal, titulares e suplentes, serão escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Art. 6º A destituição de membros dos Conselhos de Administração e do Conselho Fiscal ocorrerá na forma estabelecida em regulamento.

Art. 7º As funções desempenhadas no âmbito do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão consideradas prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º O Presidente e os demais membros da Diretoria-Executiva da Agência Matopiba serão escolhidos e nomeados pelo Conselho de Administração para o exercício de mandato de três anos e poderão ser por ele exonerados a qualquer tempo, por aprovação da maioria de seus membros.

Parágrafo único. A remuneração dos membros da Diretoria-Executiva será fixada pelo Conselho de Administração em valores compatíveis com os níveis praticados no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização.

Art. 9º As competências e atribuições do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria-Executiva serão estabelecidas em regulamento.

9006FBB2

9006FBB2

Art. 10. O Estatuto da Agência Matopiba será aprovado pelo Conselho de Administração, no prazo de noventa dias, contado da data de instalação do Conselho, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato de gestão com a Agência Matopiba para parceria e fomento à execução de programas, projetos e atividades de desenvolvimento, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Agropecuário do Matopiba - PDA.

§ 1º O contrato de gestão será elaborado em comum acordo entre o Poder Executivo e a Agência Matopiba e deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade.

§ 2º São cláusulas essenciais do contrato de gestão:

I - as atribuições, as responsabilidades e as obrigações de seus signatários;

II - a especificação do programa de trabalho proposto pela Agência Matopiba, que deverá contemplar os objetivos e as metas a serem atingidos e os respectivos indicadores e prazos de execução;

III - os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

IV - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Agência Matopiba, no exercício de suas funções;

V - a atribuição de poderes, à Diretoria-Executiva, para fixar níveis de remuneração para o quadro de pessoal da Agência Matopiba, em padrões compatíveis com o mercado de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional; e

VI - a discriminação do montante de recursos a serem transferidos à Agência Matopiba a título de fomento, acompanhado do respectivo cronograma de desembolso.

§ 3º O contrato de gestão deverá conter cláusulas específicas que estipulem as seguintes obrigações da Agência Matopiba:

I - publicar no Diário Oficial da União, no prazo de cento e vinte dias, contado da data de sua celebração, regulamento aprovado por seu Conselho de Administração, que disponha sobre o procedimento a ser observado previamente à celebração de contratos, convênios e instrumentos congêneres relativos a obras, serviços, compras, alienações e locações; e

II - realizar processo seletivo para admissão de seu pessoal efetivo, sob regime do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, precedido de edital publicado no Diário Oficial da União, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

§ 4º O contrato de gestão poderá ser alterado para incorporar recomendações formuladas no processo de acompanhamento, avaliação e fiscalização.

9006FBB2

9006FBB2

Art. 12. O contrato de gestão poderá autorizar a cessão de bens e direitos da União necessários à sua execução, que serão devolvidos à cedente ao término do contrato.

§ 1º Os bens de que trata o **caput** serão destinados à Agência Matopiba, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

§ 2º Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio da União.

§ 3º A permuta de que trata o §2º dependerá de prévia avaliação do bem e de expressa autorização do Poder Público.

Art. 13. Compete ao Poder Executivo Federal, na supervisão da gestão da Agência Matopiba:

I - aprovar os termos do contrato de gestão que estipulará as metas e os objetivos, os prazos e as responsabilidades para sua execução e especificará os critérios para avaliação da aplicação dos recursos repassados à Agência;

II - acompanhar, avaliar e fiscalizar o cumprimento do contrato de gestão;

III - aprovar, anualmente, o orçamento-programa da Agência Matopiba para a execução das atividades previstas no contrato de gestão; e

IV - apreciar o relatório de gestão e emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento dos termos do contrato de gestão pela Agência Matopiba, e encaminhá-lo ao Tribunal de Contas da União até o dia 31 de março de cada exercício.

Art. 14. É obrigação da Agência Matopiba apresentar ao Poder Executivo, anualmente, até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao término de cada exercício, relatório circunstanciado sobre a execução do Contrato de Gestão no exercício anterior, com a prestação de contas, a avaliação geral do Contrato de Gestão e as análises gerenciais cabíveis, aprovado pelo Conselho de Administração após parecer do Conselho Fiscal.

Art. 15. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão e determinará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar.

Art. 16. A Agência Matopiba, para a execução de suas finalidades, poderá celebrar contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres com pessoas físicas ou jurídicas, quando considerar essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da economicidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

Art. 17. Constituem receitas da Agência Matopiba:

I - recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações anuais consignadas no Orçamento Geral da União, nos termos do contrato de gestão;

9006FBB2

9006FBB2

II - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos;

III - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - recursos decorrentes de decisão judicial;

V - valores apurados com a venda ou o aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VI - rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais, quando autorizadas pelo Conselho de Administração; e

VII - recursos provenientes de outras fontes.

Art. 18. O patrimônio da Agência Matopiba e os legados, as doações e as heranças que lhe forem destinados, na hipótese de sua extinção, serão imediatamente transferidos à União.

Art. 19. A Agência Matopiba poderá manter escritórios, representações e dependências nas unidades federativas que compõem a região.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

9006FBB2

9006FBB2

Brasília, 10 de Maio de 2016

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a instituir o serviço social autônomo com a finalidade de promover e executar programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento sustentável do setor agropecuário da região do Matopiba, em colaboração com o setor público e privado

2. A delimitação territorial oficial da área do Matopiba e a previsão do Plano de Desenvolvimento Agropecuário da região, com a fixação de diretrizes para sua implementação, por meio do Decreto Federal nº 8.447, de 6 de maio de 2015, atendeu à estratégia do Governo Federal de imprimir maior dinamismo e integração às políticas de desenvolvimento agropecuário das fronteiras agrícolas nacionais, com a valorização simultânea da agricultura familiar, do agronegócio e da preservação ambiental.

3. O Matopiba corresponde a uma das últimas regiões agrícolas do mundo em expansão, baseada em tecnologias modernas e de alta produtividade e sem desmatamento, que fica entre os estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia. Com 73 milhões de hectares de área total, sendo 35 milhões de áreas disponíveis para atividades produtivas, desponta como a mais dinâmica região de produção agropecuária do Brasil, onde convivem a agricultura empresarial, áreas de preservação, agricultura familiar, quilombolas e indígenas.

4. Sua produção de grãos representa 12,8% da produção brasileira. Nas últimas três safras, a produção de grãos do Matopiba cresceu 49,4%, enquanto que a produção brasileira, no mesmo período, cresceu 11%. Atualmente, o principal grão destinado à exportação é a soja, mas há outras culturas que começam a despontar na região, como o algodão e o milho. O clima favorável, o perfil dos produtores e a legalidade de novas áreas a serem abertas trazem boas perspectivas para a região. Assim, a totalidade dos quatro estados deverá apresentar aumento de 7,9% na produção de grãos na safra 2015/2016.

5. A produção da região do Matopiba será fator de segurança alimentar para o Nordeste, assolado por secas que matam as plantas de sede e os animais de fome. Milho, sorgo e soja são essenciais para manter a produção animal, como ovos, carnes de frango e de Suínos e leite. Ganha a região e o Brasil como um todo: desenvolvimento regional mais equilibrado, com geração de mais empregos e renda e menos perdas na pecuária do semiárido.

6. Além disso, a região tem boas perspectivas de escoamento de sua produção, com vários projetos em andamento; tais como o da Ferrovia Norte-Sul, que levará as safras a portos do Maranhão e do Pará; o da Ferrovia de Integração Leste-Oeste, que ligará Figueirópolis (TO) a Ilhéus (BA); e o da

9006FBB2

9006FBB2

Hidrovia Tocantins-Araguaia, que deverá reduzir os custos de transporte.

7. Apesar de seu dinamismo no setor agropecuário, há no MATOPIBA grande concentração de riqueza, sendo a região uma das mais pobres do Brasil. Seu PIB *percapita* é de apenas 40% do PIB brasileiro. Cerca de 94% das propriedades rurais lá existentes estão em condições que podem ser consideradas ruins; e dos seus 250 mil produtores rurais, 235 mil possuem condição econômica de pobres e muito pobres. Em consequência, observa-se que o desenvolvimento agrícola registrado na região não tem sido acompanhado pelo desenvolvimento dos agricultores locais, especialmente o dos médios e pequenos produtores, caracterizando-se como ilhas de prosperidade em um mar de miséria e pobreza.

8. O Plano de Desenvolvimento Agropecuário do Matopiba, lançado pelo Governo Federal, tem o objetivo de reverter essa realidade, por meio da implantação de agendas prioritárias, que integrem os esforços das autoridades e agentes públicos, com a participação de especialistas, membros da Academia, produtores rurais e parceiros privados. O objetivo é investir, não apenas no quadro agrário e agrícola, mas também nas dimensões socioeconômicas e de infraestrutura da região, de forma a promover o desenvolvimento econômico e a inclusão social, em conjunto com a expansão do setor agropecuário.

9. Por essa razão, o Plano deverá contemplar um rol de atividades e projetos integrados voltados ao aumento da eficiência da infraestrutura logística; do estímulo à pesquisa, à tecnologia e à inovação; e da assistência técnica e extensão rural aos pequenos e médios produtores rurais, com o objetivo de migrá-los para a classe média rural.

10. Uma das medidas essenciais para que as ações de desenvolvimento econômico e social do Matopiba ocorram de forma planejada e baseada em políticas estruturantes é a criação de uma entidade sem fins lucrativos, de natureza técnico-científica, com finalidade estatutária direcionada à promoção do desenvolvimento agropecuário da região, que possa atuar ao lado do Governo Federal, na viabilização de projetos e atividades de fortalecimento da infraestrutura agrícola local; de desenvolvimento de competências científicas e tecnológicas no campo da agricultura sustentável; e de capacitação e ao apoio e assessoramento ao produtor rural, visando, especialmente, elevar a qualidade de vida da população.

11. Para assegurar que essa entidade seja dotada de ampla capacidade de articulação e mobilização junto aos atores estratégicos locais, é importante que nela participem representantes dos governos estaduais, das entidades dos segmentos agropecuário e da iniciativa privada nos quatro estados. Por essa razão, seu órgão de decisão superior deve ser constituído, majoritariamente, por especialistas e representantes dos produtores rurais e dos governos dos estados da região do Matopiba, prevista, ainda, a representação do Governo Federal, de forma a garantir o alinhamento de sua atuação aos interesses locais de desenvolvimento econômico e social. Além disso, é importante que a lei autorize a entidade a receber recursos públicos da União, transferidos a título de fomento e parceria com o Poder Público e o privado, assim como de entidades internacionais, condicionados ao cumprimento de metas relacionadas aos objetivos do Plano de Desenvolvimento do Matopiba.

12. São essas, Senhora Presidenta, as razões que justificam a proposta de Projeto de Lei que Autoriza o Poder Executivo a instituir a Agência de Desenvolvimento do Matopiba, que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

9006FBB2

9006FBB2

Assinado eletronicamente por: Kátia Regina de Abreu, Valdir Moysés Simão

9006FBB2

9006FBB2